



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

À Comissão de Licitação - CDL,

Diante do recurso apresentado pela licitante **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA** (22013208) e das contrarrazões apresentadas pela empresa **ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA** (22227268), bem como da manifestação do Pregoeiro por meio de seu Relatório (22428187), tecemos as considerações que seguem.

Em síntese, as razões de recurso (22013208) da empresa têm como base a inabilitação pelo pregoeiro em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados, alegando que:

"OS ATESTADOS ACOSTADOS AOS AUTOS COMPROVAM O FORNECIMENTO, QUER SEJA EM REGIME DE VENDA OU LOCAÇÃO, DE SERVIDORES: DE CORREIO ELETRÔNICO, DE ARQUIVOS, CONTROLADOR DE DOMÍNIO, BANCO DE DADOS, APLICAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE.

E, DENTRO DA ESTRUTURA HIPERCONVERGENTE, LICITADA, A CAMADA DE PROCESSAMENTO, CARACTERIZADA PELO HARDWARE, OU SEJA, PELOS OS SERVIDORES É A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 30, INC. I, § 1º DA LEI Nº 8.666/93 E, PORTANTO, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRENTE, SE PRESTAM À DEMONSTRAÇÃO DE SUA APTIDÃO TÉCNICA; DE QUE POSSUI PLENO CONHECIMENTO TÉCNICO PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO."

E concluindo que:

"Ante os fatos expostos e as razões de direito anteriormente aduzidas, a Recorrente signatária REQUER o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja reformada a decisão ora atacada, RETOMANDO OS PROCEDERES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI 120211/000782/2020, com a consequente declaração da Recorrente como a venedora do certame, por ser medida de Direito e Justiça.

Caso assim não entenda, REQUER, desde já, data vênia, que seja encaminhada esta peça para a Autoridade Superior para ulterior deliberação a respeito, conforme preconiza o parágrafo 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, na qual se espera o desfazimento dos atos administrativos e a retomada do pregão, com a validação do procedimento licitatório já desenvolvido.."

A empresa ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores LTDA, em suas contrarrazões (22227268), apresenta esclarecimentos acerca dos pontos abordados no Recurso apresentado e alega na sua conclusão, em suma, que:

"Admitir os documentos apresentados pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL como atestados válidos, traz sérios riscos de inexecução contratual, e, consequentemente graves prejuízos ao

interesse público tutelado, haja vista a ausência de demonstração de capacidade operacional, comprometendo, de forma irremediável, sua pretensa habilitação para o Certame em apreço, sendo absolutamente acertada a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe de Apoio."

Ao término de suas contrarrazões, solicita:

"Por derradeiro, não há como deixar de conhecer as Contrarrazões da CLARO em face do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A –Em Recuperação Judicial, devendo ser mantida a decisão proferida neste Pregão que classificou a proposta apresentada pela CLARO, assim como a declarou regularmente habilitada e vencedora dos Lotes I e II certame, visto configurar-se medida de pleno Direito."

Em sequência, após análise do recurso e das contrarrazões apresentadas, a Comissão de Licitação emitiu o seu Relatório (22428187), concluindo pelo desprovisionamento do recurso, nos seguintes termos:

"Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela recorrente **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA** e a contrarrazoante **ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010/2020, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência a análise técnica constante neste relatório, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo a decisão de Inabilitação da empresa RECORRENTE."

Ante o exposto, e amparado nos posicionamentos da Comissão de Licitação deste PRODERTJ (22428187), por suas próprias razões, que integram esta decisão, nos termos do §1º do art. 48 da Lei Estadual nº 5.427/2009, **INDEFIRO o Recurso da licitante** Inteligência Artificial Tecnologia (22013208).

Notifique-se o Recorrente acerca desta decisão e dê-se publicidade da mesma.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

José Mauro de Farias Junior

Presidente

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação
do Estado do Rio de Janeiro – PRODERTJ
ID nº 5097730-0



Documento assinado eletronicamente por **José Mauro de Farias Junior, Presidente**, em 20/09/2021, às 23:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22430200** e o código CRC **6F3018BA**.

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: